

Porto Alegre, 2 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18677/2021.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita análise do Projeto de Lei nº 1.584, de 23 de julho de 2021, que denomina via pública no âmbito do Município de origem do Prefeito que possui a seguinte ementa: “Dá denominação de rua para fins de utilidade pública”.

II. A matéria encontra-se inserida na competência legislativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal, consoante o inciso I do art. 30 da CF/88.

Nesse sentido, na medida em que dispor acerca da denominação de próprios e logradouros municipais, à evidência, é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para dispor sobre a matéria.

Portanto, a decisão da escolha do nome de próprios municipais é assunto de interesse local, tratando-se de ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, especificamente acerca do tema, traz a regra insculpida no art. 33, inciso XVI, que estabelece que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito (lei em sentido formal), legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos municipais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Tese de Repercussão Geral, a qual levou o número 1.070, aduziu a competência legiferante concorrente referente a temática de denominação de vias, próprios e logradouros municipais, veja:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros



públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**.

Confirma-se, então, que a matéria, em estudo, admite a sua apresentação por projeto de lei e a iniciativa pode ser tanto do Prefeito quanto de Vereador, sendo acertada a realizada no caso concreto.

Há algumas questões, contudo, do ponto de vista da legalidade dos projetos que necessitam ser considerados, as quais passam, primeiro, pela confirmação de que o local que se pretende denominar caracteriza-se como logradouro público e, sendo logradouro público, se esse local é bem municipal.

É necessário, assim, que a Comissão de Justiça e Bem-Estar Social, quando da instrução do Projeto de Lei, ora comentado, solicite à Presidência da Câmara Municipal, que seja realizada diligência, junto ao Poder Executivo, para que o mesmo confirme oficialmente se o local indicado para a denominação, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”.

Em sendo confirmado que o local é um bem público municipal não se verificam empecilhos de ordem técnica para que se dê a implementação da denominação da via (logradouro), nos termos do projeto de lei presentemente analisado.

A segunda é a confirmação de existência de lei municipal que regulamente a denominação de vias, pois em busca a base legislativa municipal não foi possível encontrá-la. Nesse sentido, preciso que junto à diligência acima informada seja também requisitado ao Poder Executivo, no ofício, informações sobre a existência de lei com esse conteúdo.

Em existindo referida lei é preciso verificar os seus ditames e enquadrar, daí, a proposição aos seus termos como condição, então, de viabilidade técnica. Caso não exista referida regra, confirmado que o local, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”, como já dito, nada impede a nomenclatura, na forma pretendida.

O terceiro detalhe reside no que respeita aos termos da Lei Federal nº 6.454, de 1977, no qual se sugere, na diligência antes aventada, seja posto pedido requerendo-se, seja inserido junto aos documentos do Processo Legislativo do projeto documento certificando o óbito das pessoas homenageadas.



O último detalhe reside no fato de haver diversos logradouros públicos sendo batizados numa mesma lei o que não atende a melhor técnica legislativa, na medida em que excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto.

Ademais, ainda se contenha as confrontações dos logradouros não se identifica correta e precisamente o logradouro que pretende denominar.

Veja, nesse sentido, o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998¹, que regulamenta a matéria em âmbito federal:

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

...

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Com efeito, a localização do logradouro, bem como a extensão da via devem ser precisamente identificados, para correta aplicação da vindoura norma. Não basta, tão somente, fazer-se remessa a descrição contida em anexo de Lei, onde consta mapa; descrever-se as confrontações dos logradouros, deve-se, sob a perspectiva da técnica legislativa, definir a rua a ser batizada no texto da lei em dispositivo próprio para tanto aduzindo-se o bairro, o loteamento e todos os delineios que determinem a possibilidade de averiguação do objeto da lei tanto do munícipe com menor grau de instrução quanto daquele que detenha conhecimentos técnicos e científicos.

Nesse sentido, a fim de auxiliar o consulente, segue modelo de redação de proposição relativa à denominação de via pública:

Projeto de Lei nº XXXX/200

Denomina Rua XXXXXXXX a via pública que menciona.

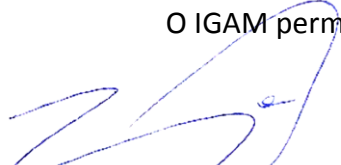
Art. 1º Fica denominada Rua XXXXXXXX, a via pública situada no Bairro XXXXX, localizada no quarteirão formado pelas Ruas (denominar as ruas que formam o quarteirão), cujo prolongamento tem início na Rua (denominar Rua) e término na Rua (denominar Rua).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III. Diante dos fundamentos declinados nesta Orientação Técnica, desde que confirmado que os locais que se pretende denominar, pelos Projetos de Lei, são de fato logradouros públicos municipais devidamente oficializados como, verificada a existência de lei municipal regulamentadora da questão, e, ainda, juntado documento hábil a demonstrar o óbito da pessoa homenageada, e que cada logradouro conste separadamente em um projeto de lei específico, separadamente, entende-se que a proposição pode seguir seu trâmite legislativo, pois a Câmara Municipal tem competência para decidir sobre a matéria, mediante sua respectiva deliberação junto ao seu devido processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446